

TC 010.467/2004-8 (Processo Eletrônico-Convertido).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.

Recorrente: Jair Miotto (CPF 239.456.059-20).

Advogados: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659, peça 37, p. 8).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos de contratos de repasse. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública na administração pública. Declaração de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado como Peça 39. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e anexos do processo físico.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, oriunda da conversão de processo de denúncia, de responsabilidade do Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, e da empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Inkra e 89890-02/99/Caixa/Inkra.

3. Na sessão de 1/2/2012, o Plenário deste Tribunal prolatou o Acórdão 180/2012 (peça 5, p. 49-50), cujo teor reproduz-se abaixo:

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro/RO, condenando-o, solidariamente com a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR (R\$)	DATA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
171.469,42	22/10/1999	824/99
19.496,78	22/10/1999	849/99

9.3. aplicar ao Sr. Jair Miotto e à empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa capitulada no art. 57 da mesma Lei, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem quitadas após o vencimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, o recolhimento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, desde que solicitado pelos responsáveis antes da remessa do processo para cobrança judicial, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência sobre cada parcela dos encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Sr. Jair Miotto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;

9.7. com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarar inidônea para participar de licitação na administração pública federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda.;

4. Nesta oportunidade, cumpre-nos analisar o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jair Miotto (peça 74) em face do Acórdão 180/2012 - TCU – Plenário.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade anteriormente efetuado no âmbito desta Secretaria de Recursos (peças 77-78), ratificado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (peça 86), o qual concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 180/2012 - TCU - Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III - PRELIMINARES

DA INTEMPESTIVIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (peça 74, p. 3-4)

Argumento

6. O Sr. Jair Miotto alega, com fulcro no art. 1º da IN-TCU 13/1996 e no art. 8 da Lei 8.443/1992, a intempestividade da conversão da TCE por parte deste Tribunal, pois ocorreu “um lapso temporal INAFASTÁVEL de mais de 12 (doze) anos” (peça 74, p. 3), entre os fatos geradores e a conversão em TCE da denúncia.

Análise

7. A fim de analisar o argumento da intempestividade da conversão da presente TCE, faz-se mister extrair, dos autos, os principais acontecimentos, a saber:

a) a denúncia, que ensejou a TCE, foi protocolada neste Tribunal de Contas da União – TCU em **7/6/2004** (peça 1, p. 4);

b) em cumprimento ao Despacho, do dia **5/7/2004**, do Exmo. Ministro Benjamin Zymler (peça 3, p. 36), a Secex/RO elaborou, em **26/1/2005**, a sua primeira instrução (peça 3, p. 43 a 46), propondo, ao final, a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região;

c) aos dias **4/8/2005** (peça 4, p. 10), o TRF – 1ª Região protocolou, em resposta a diligência encaminhada por meio do Ofício 393/2005 (peça 4, p. 8), nesta Corte de Contas cópia integral do processo 2003.01.99.025601-9 – Apelação Cível em Ação Popular movida por Sinval Lucena Guedes em face do Município de Monte Negro/RO;

d) **aos dias 28/2/2008, a Secex/RO propôs a conversão da denúncia em TCE**, bem como a citação solidária do Sr. Jair Miotto e da empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., para avaliar a regularidade ou não dos pagamentos, realizados com os recursos oriundos dos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Inkra e 89890-02/99/Caixa/Inkra, efetuados pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO à referida empresa nos processos administrativos 824/99 e 849/99 (peça 4, p. 15 a 18);

e) na Sessão do dia **16/4/2008**, de caráter reservado, **o Plenário deste TCU decidiu**, por meio do Acórdão 683/2008, **converter a denúncia em TCE** (peça 4, p. 19);

f) na Sessão do dia **16/4/2008**, de caráter reservado, **o Plenário deste TCU decidiu**, por meio do Acórdão 683/2008, **converter a denúncia em TCE** (peça 4, p. 19).

8. Desses fatos, observa-se que transcorreram menos de 5 (cinco) anos da data do conhecimento dos fatos até a data da conversão da denúncia para TCE. Ademais, entre os fatos geradores, que ocorreram no exercício de 1999, e a conversão em TCE da denúncia (16/4/2008) não incidiu o lapso temporal de 10 (dez) anos.

9. Ademais, tendo em vista que o recorrente praticamente repete o que fora dito em suas alegações de defesa (peça 38, p. 4-5), transcrevo, com as devidas escusas, excerto da Instrução da Secex/RO, referenciada no relatório, e do voto condutor do Acórdão 180/2012 - TCU – Plenário, na qual a Exmo. Ministra-Relatora Ana Arraes analisou a alegada intempestividade da TCE, verbis:

RELATÓRIO

[...]

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. JAIR MIOTTO

8. ARGUMENTOS: Alega inicialmente a intempestividade da TCE, pois, segundo o defendente, a IN-TCU 013/2003, em seu art. 1º, parágrafos 1 e 2, diz que a mesma é intempestiva, pois a avença se deu em 1999, ou seja, passados mais de 12 anos.

9. ANÁLISE: Se mostra descabido o argumento do defendente. Primeiramente porque a IN-TCU nº 13, que tratava de Tomada de Contas Especial é de 1996, e não de 2003, como disse o defendente. Além disso, a IN-TCU 013/1996 foi revogada tacitamente pela IN-TCU nº. 56/2007. Em nenhum destes normativos há artigo mencionando a impossibilidade de instauração de TCE pelo Tribunal de Contas da União. É possível, que o defendente esteja se referindo ao disposto no §4º do artigo 5º da IN-TCU nº. 56/2007, que dispõe que: “Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.” Se este for o caso, deve ficar claro que tal mandamento é direcionado aos órgãos sobre os quais o TCU possui jurisdição, e não ao próprio Tribunal, que poderá instaurar TCE sempre que achar necessário, já que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do próprio TCU.

[...]

VOTO

[...]

7.1. tanto a Instrução Normativa TCU 13/1996, que vigia à época da celebração dos contratos de repasse (1999), bem como a atual IN-TCU 56/2007 não disciplinam a intempestividade na instauração de processos de tomada de contas especial; mesmo considerando o tempo transcorrido desde as avenças, esta Corte e também o Supremo Tribunal Federal – STF já firmaram entendimento no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário;

10. Ademais, esta Corte de Contas entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Nesse sentido, veja-se excerto do Acórdão 2709/2008 – TCU – Plenário:

"SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007" (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).

11. No mesmo sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

MS 26210 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PUBLIC 10-10-2008

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - **Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.** III - **Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV - Segurança denegada.

12. Pelo acima exposto, não há que se falar na intempestividade da conversão da TCE por parte deste Tribunal, pois que a mesma fora instaurada em menos de 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos geradores e, sobretudo, em face da imprescritibilidade do dano ao erário.

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS e DE LITISPENDÊNCIA (peça 74, p. 3-4)

Argumentos

13. O recorrente asseve que “a Câmara Municipal de Monte Negro/RO, ainda no ano de 2000, a par das denúncias, constituiu comissão que nada comprovou, e [...] APROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO” (peça 74, p. 5), mediante o Parecer 14/2000 (fl. 562).

14. Em seguida, argui que “o extrato de tais conclusões pela Colenda Câmara Municipal de Monte Negro são de suma importância à resolução do mérito presente, basicamente pelo fato que somente ela tem competência para o julgamento de atos de gestão do Prefeito” (peça 74, p. 6), nos termos do art. 31 da Constituição Federal – CF/1988. Ademais, com o intuito de corroborar a sua assertiva de incompetência desta Corte para julgar as suas contas, colaciona doutrina de José Afonso da Silva, decisão do TJ/RO e do Supremo Tribunal Federal, para, ao final, concluir que “os fatos aqui sucintamente mencionados com referência expressa à vasta gama de documentos e provas constantes nos autos, nos permite com facilidade concluir que o objeto em análise na presente Tomada de Contas, já foi debatido e discutido pelos entes constitucionalmente investidos de competência pra tanto” (peça 74, p. 9-10).

15. Aduz, ainda, que, apesar do TCU utilizar-se de provas emprestadas da ação popular, “o Acórdão recorrido não menciona, em mácula indireta ao instituído no artigo 6º da Lei Federal 8.443/92, é de que a referida ação judicial; pasmo, que **VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA DOS PRESENTES**, autos, contudo, no âmbito do Poder Judiciário, não teve trânsito em julgado até a presente data” (peça 74, p. 4).

Análise

16. O recorrente confunde a competência da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, conferida pelo art. 31 da CF/1988, de julgar as contas do Chefe do Executivo Municipal com a competência, também constitucional, desta Corte de Contas de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais.

17. É cediço que o TCU tem a competência de “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento” (art. 71, inciso I, da Carta Magna”. Ato contínuo, após apreciar as contas do Chefe do Executivo Federal, esta Corte de Contas tem o dever de encaminhar as Contas do Presidente da República para que o Congresso Nacional julgue-as, nos termos do art. 36 da LO/TCU e dos arts. 221 a 229 do RI/TCU.

18. É sabido, também, que, em virtude do princípio da simetria constitucional, que “é obrigatória a adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público que perante ele atua” (excerto da Ementa da ADI 3307 / MT, publicada em 29/5/2009); ou seja, no âmbito municipal “o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver” (§1º do art. 31 da CF/1988).

19. Acontece que, no presente caso, não há que se falar em competência da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, haja vista que **os recursos repassados pelos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Inkra e 89890-02/99/Caixa/Inkra são federais**.

20. Nesse sentido, para dirimir as controvérsias, traz-se à baila, ainda, o art. 71, inciso V, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, *verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

21. Assim, o STF, interpretando o dispositivo constitucional, em sede de Recurso Extraordinário (STF, RE 196.982-2, DJ de 27/6/97) decidiu por unanimidade:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Ação penal. Crime de peculato, em face de desvio, no âmbito estadual, de dotações provenientes do orçamento da União Federal, mediante convênio, e destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. 3. A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em Repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição. 4. **Alem do interesse inequívoco da União Federal, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados(...)**”.

22. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, ao enunciar que a supervisão da regular aplicação de recursos repassados pela União cabe aos órgãos federais, reiterou que esta Corte de Contas detém a competência constitucional para a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, e não dos Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, tendo em vista o interesse jurídico da União na boa aplicação dos recursos federais; ou seja, enquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição, o TCU, por expressa delegação do poder constituinte originário, tem a missão de zelar pelo erário; ou seja, o TCU é o guardião do erário.

23. Assim, esclarecida a competência desta Corte para fiscalizar a aplicação desses recursos repassados ao Município de Monte Negro/RO, faz-se oportuno ressaltar que a fonte legal que normatiza o processo de Tomada de Contas Especial – TCE é o art. 8, da Lei 8.443/1992. Eis o teor do referido dispositivo, verbis:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

24. A Lei 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, veio a regulamentar o art. 71 da CRFB/1988, o qual atribuiu diversas competências a Corte de Contas, dentre as quais a de “julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” (art. 71, inciso II, da CRFB/1988).

25. Assim, em face dessa competência constitucional de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais, e, virtude do princípio da independência das instâncias, não há que se falar em litispendência com a Ação Popular em trâmite na Justiça Federal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a

competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

26. No mesmo sentido, o ajuizamento de Ação Popular não retira a competência do TCU instaurar a TCE, pois que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas – cível, criminal e administrativa. Dessa forma, o fato de tramitarem processos em esferas distintas não viola o princípio que veda o **bis in idem**, como se constata pelo teor dos artigos 935 do Código Civil, 66 do Código de Processo Penal, 126 da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.429/1992.

27. Esta Corte de Contas possui entendimento pacífico no sentido de que a tramitação de ações em outras esferas, com vistas à apuração de condutas antijurídicas, não configura dupla apenação (Acórdãos 40/2007-Plenário, 2.477/07-1ª Câmara e 1.234/08-2ª Câmara). Nesse sentido é excerto do voto condutor do Acórdão 654/1996-TCU-2ª Câmara, o qual afasta a possibilidade de **bis in idem**, ainda que haja ação de ressarcimento de dano, interposta em sede judicial, concomitante a decisão deste Tribunal:

“O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado da Súmula-TCU nº 128).”

28. Ademais, também não há litispendência, pois esta apenas se verifica quando há reprodução de ação anteriormente ajuizada, ocorrendo a denominada tríplice identidade, isto é, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Nos processos perante o TCU não há que se falar em partes, nem mesmo há exercício de direito de ação em face do Estado-Juiz, razão pela qual impende concluir que a litispendência apenas pode ocorrer quando ambos os processos estão em curso perante o Poder Judiciário.

29. Diante disso, evidencia-se que a Câmara Municipal de Monte Negro/RO não é competente para fiscalizar a aplicação dos recursos federais. **O referido Legislativo é o competente para julgar, apreciar, as contas, do Prefeito do Chefe do Executivo do Município de Monte Negro/RO, relacionadas ao orçamento municipal.** De outras palavras, a Câmara Municipal de Monte Negro/RO não detém competência constitucional para avaliar a aplicação dos recursos repassados à Municipalidade em função dos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Inkra e 89890-02/99/Caixa/Inkra.

30. Por estas razões, não há que se falar em incompetência desta Corte para examinar a aplicação dos referidos recursos, tampouco de litispendência com a ação popular em trâmite no judiciário.

IV – EXAME DE MÉRITO

DAS APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
(peça 74, p. 3)

Argumentos

31. O recorrente alega que “as prestações de contas foram aprovadas pela Caixa Econômica Federal/Inkra, conforme se constata nos autos (fls. 466/472); inclusive que os serviços objeto das contratações nos referidos processos administrativos de despesas 824/99 e 849/99 foram efetivamente fiscalizados/medidos e respectivamente aprovados” (peça 74, p. 3)

Análise

32. A fim de subsidiar a análise, transcrevo excerto da Instrução da Secex/RO, reproduzida no relatório, e do voto condutor do Acórdão recorrido, *verbis*:

RELATÓRIO

[...]

3. Entendeu-se que os valores pagos referentes aos Processos Administrativos nº. 824/99 e 849/99 deveriam ser restituídos aos cofres da União, **já que as obras teriam sido realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Negro e não pela empresa contratada.**

[...]

13. ANÁLISE: Em nenhum momento foi questionada por esta Corte de Contas a economicidade da obra ou sua conclusão. **Conforme se constata nos autos a obra foi realizada e concluída, porém, pela Prefeitura Municipal de Monte Negro e não pela empresa contratada.**

[...]

VOTO

[...]

2. Foi constatado que a mencionada firma tem origem ilícita, pois foi constituída sobre uma empresa já existente, que se encontrava desativada, denominada Farias e Carvalho Ltda., através de falsificações das assinaturas dos sócios. Assim passou a figurar como um dos proprietários um assessor do ex-prefeito e foi alterada a razão social para Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., denominação atual que, inclusive, encontra-se na situação “ativa” junto à Receita Federal. A empresa não tem sede própria, nem patrimônio, e em seu endereço constante do contrato social residia o Sr. Jair Miotto, que seria o verdadeiro dono. **Caracterizam-se, assim, fortes indícios de fraude à licitação e de desvio de verba federal, já que as obras teriam sido realizadas pela prefeitura municipal de Monte Negro/RO e não pela empresa contratada.**

33. Como se vê este TCU ressaltou que o gestor não comprovou que a obra fora realizada pela empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda. com os recursos oriundos dos contratos de repasse 88414-03/99/Caixa/Incrá e 89890-02/99/Caixa/Incrá. De outras palavras, em face da constatação de que a própria Municipalidade é quem realizara a obra, os recursos dos supramencionados contratos de repasse não poderiam ser destinados para a empresa Terra Sul Construções e Terraplanagem Ltda., a qual não possuía capacidade operacional, visto que **restou evidente a inexistência física da citada empresa**, que conforme se depreende dos autos é uma empresa fictícia, sem sede própria e sem patrimônio, bem como foi constituída através de falsificação de documentos particulares, e cujo verdadeiro dono seria o Sr. Jair Miotto, ex-prefeito do Município de Monte Negro” (item 2 da Instrução da Scex/RO, reproduzida no relatório que antecede o Acórdão 180/2012 – TCU – Plenário).

DAS PROVAS EMPRESTADAS (peça 74, p. 3)

Argumentos

34. O Sr. Jair aduz, em síntese, que não há provas nos autos que deem suporte à conversão dos autos em TCE e ao seu chamamento no processo, já que foram utilizadas apenas provas emprestadas de um processo que está sendo questionado no STJ, em virtude de conflito de competência.

Análise

35. No caso em tela, em face da constatação da ocorrência do desvio dos recursos federais, que resultaram em dano ao erário, instaurou-se devidamente a TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos. Assim, após o trâmite processual, concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Jair Miotto.

36. Assim, perfilho com entendimento da Exma. Ministra-Relatora que concluiu que “existem nestes autos provas e fatos suficientes para a conversão do processo original de denúncia em tomada de contas especial; além disso, já é pacífica a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido da possibilidade de utilização de provas emprestadas de outros processos, sejam administrativos ou judiciais; por fim, não existe conflito de competência entre o TCU e o STJ, haja vista o princípio da independência das instâncias” (item 7.4 do voto condutor do acórdão guerreado).

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com a proposta de que o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheça do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jair Miotto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 180/2012 - TCU – Plenário nos seus exatos termos; e

b) comunique às partes e aos órgãos/entidades interessados, bem como a Procuradoria da República no Estado de Rondônia, a decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 22 de novembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)

André Nogueira Siqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5718-5